



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904497/2015-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.237 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DCOMP
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

O contribuinte Banco Itaú BBA S.A encaminhou a DCOMP nº 22565.25968.171013.1.3.04-1045 (e-fls 129 a 133), cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de apuração dez/2011 no valor de R\$ 124.977.530,41, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 175.366.844,52.

O direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido, de acordo com o despacho decisório da e-fl 125 a 127, tendo sido reconhecido crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 86.233.628,46.

Irresignada com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 2 a 6, alegando que efetuou o recolhimento do ajuste do IRPJ do ano-calendário 2011 no montante de R\$ 175.366.844,52 em 31/01/2012, mas que ao preencher a DIPJ constatou que haviam deduções que reduziram a base de cálculo do IRPJ e resultaram em IRPJ a pagar de R\$ 50.389.314,11. Como havia recolhido R\$ 175.366.844,52, houve pagamento indevido/a maior no montante de R\$ 124.977.530,41.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904497/2015-89

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em acórdão prolatado em 29 de março de 2017, que detalhou as informações relatadas pela autoridade fiscal no dossiê n.º 10010.020.536/0115-26, juntado aos autos às e-fls. 134 a 671. O resumo das parcelas de crédito pleiteada pela contribuinte e o apurado pela autoridade fiscal é o seguinte:

	SOLICITADO – R\$	CALCULADO – R\$
A IR A PAGAR	78.389.314,11	117.133.216,06
B (-) VALOR IR COMPENSADO Dcomp 24043.59709	28.000.000,00	28.000.000,00
C (=) VALOR DE IR A PAGAR = (A) - (B)	50.389.314,11	89.133.216,06
D (-) DARF (VALOR RECOLHIDO)	175.366.844,52	175.366.844,52
E PAGAMENTO INDEVIDO (PGIM) = (D) - (C)	124.977.530,41	86.233.628,46

O Relator do acórdão recorrido consignou que a decisão prolatada no despacho decisório foi mantida porque a contribuinte não trouxe nenhum elemento novo ou prova capaz de afastar as conclusões da autoridade administrativa.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 695 a 705 onde alega que concorda com a glosa realizada pela autoridade fiscal em relação à limitação da dedutibilidade das doações e do incentivo fiscal do PAT, que ficam limitada a 4% do IR devido.

Afirma a Recorrente que a autoridade fiscal concordou como correta a exclusão do valor de R\$ 289.296.054,46 (retirada das adições de despesas indedutíveis) pelo fato de se tratar de provisão de PLR que foi contabilizada na rubrica "Participação nos Lucros a Pagar" o montante de R\$ 289.296.054,46 no ano-calendário de 2011, que foram pagos no início de 2012, e portanto considerados dedutíveis.

Aduz a Recorrente que a parte controversa diz respeito apenas ao imposto compensável sobre imposto pago no exterior, em que a autoridade fiscal entendeu como compensável o montante de R\$ 13.832.407,25, mantendo a glosa do valor de R\$ 35.362.735,86, relativo ao IRRF recolhido por terceiros.

Requeru ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação declarada na DCOMP n.º 22565.25968.171013.1.3.04-104.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A contribuinte informou na linha 10 da Ficha 12B da DIPJ, a compensação de R\$ 49.195.143,11 de Imposto pago no exterior sobre lucro, tendo como resultado imposto a pagar de R\$ 78.389.314,11 (e-fl. 34):

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904497/2015-89

CNPJ 17.298.092/0001-30		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 14 de 164	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Aliquota de 15%	210.235.226,22		
02. Adicional	140.132.817,48		
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.118.763,00		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.493.989,17		
05. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
06. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
07. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00		
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
09. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	526.857,18		
10. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	49.195.143,11		
11. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	5.450.015,87		
12. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
13. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
14. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
15. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	213.193.961,26		
16. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	78.389.314,11		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
19. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

A Autoridade Fiscal comprovou o recolhimento de IRRF sobre pagamentos realizados no exterior no montante de R\$ 49.195.143,11, mas glosou parte das retenções do (R\$ 35.362.735,86) porque foram recolhidos por terceiros, reconhecendo apenas retenções de IRRF sobre pagamentos realizados ao exterior realizado em nome da contribuinte no montante de R\$ 13.832.407,35. Confira-se:

C) IR exterior – dedutibilidade na apuração do IR devido (§ 8º art. 395 do RIR/99) :

Lucros disponibilizados no exterior: L06 F 9B: R\$ 1.382.269.334,34 Imposto pago no exterior (dedução IR a pagar L10 F 12B): R\$ 49.195.143,11 F34 – Itaú BBA Argentina, Nassau e Colômbia : F 35 (lucros coerentes)

Intimado a apresentar esclarecimentos, o contribuinte apresentou:

-Comprovantes de IRRF: valor total utilizado em 2011 R\$ 54.645.158,98 divididos em:

a) IR exterior R\$ 49.195.143,11 (remessas efetuadas a Nassau)

b) IRRF Brasil R\$ 5.450.015,87 (comprovantes de retenção)

- Quadro demonstrativo do IRRF 2011 e respectivos informes de rendimentos.

- Quadro demonstrativo do IRRF sobre remessas, totalizando R\$ 49.195.143,11.

- DVD com imagens DARF's IRRF sobre pagamentos de rendimentos ao exterior

–Observe-se que os valores foram recolhidos por 3as pessoas jurídicas, significando q eles pagaram juros (FINIMP) financ importação - ao exterior e recolheram o IRRF. Conclui-se contribuinte abateu do IR devido os valores próprios retidos a título IRRF (código 0481) somado com aquele retido por outras empresas domiciliadas no Brasil que tiveram operações com a sua filial no exterior (e não somente os valores retidos da matriz com a sua filial no exterior). Apresentou tabela com valores totais (resposta I) e tabela contabilizando somente os valores próprios recolhidos IRRF 0481.

Valor solicitado: R\$ 49.195.143,11 Valor aceito para dedução: **R\$ 13.832.407,25** (DCTF verificada - compatível)

Valor glosado: R\$ 35.362.735, 86 (grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904497/2015-89

Motivo da glosa: o contribuinte somente poderá utilizar como crédito passível de compensação na apuração do IR devido o IRRF que incidiu sobre rendimentos pagos ou creditados, por ele próprio, às empresas ligadas. O IRRF que decorre das operações realizadas entre outras pessoas jurídicas e a empresa ligada no exterior se subsumem ao regime de tributação exclusiva na fonte, como prevê a regra dos art. 702 e 703 do RIR/99. (grifei)

Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 28).

Art. 703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei n.º 401, de 1968, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei n.º 401, de 1968, art. 11, parágrafo único).

Apuração do IR a pagar – AC 2011:

Ficha 12B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Ano Calendário 2011 CNPJ 17.298.092/0001-30	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	210.235.226,22
02. Adicional	140.132.817,48
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico (Limite imposto L. 9430/96 art.16 §4º)	115.793,04
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador (Limite imposto L. 9430/96 art.16 §4º)	115.793,04
05. (-) Atividade Audiovisual	
06. (-) Fundos dos direitos da Criança e do Adolescente	
08. (-) Atividade de Caráter Desportivo	
09. (-) Valor Remuneração Prorrogação Licen. Matern. (Lei 11.770/2008)	526.857,18
10. (-) Imp. Pago no Ext. S/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (Matriz)	13.832.407,25
11. (-) Imp. De Renda na Fonte	5.450.015,87
12. (-) IR Retido na fonte por Órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	
13. (-) IRRF p/ Demais Ent. Da Ad. Púb. Federal (Lei n.º 10.833/2003)	
14. (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	
15. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	213.193.961,26
16. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	117.133.216,10
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	
19. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO	

D) Valores Solicitados:

Valor IR a pagar solicitado: R\$ 78.389.314,11

(-) Valor IR compensado.....: R\$ 28.000.000,00 - Dcomp 24043.59709

(=) Valor IR a pagar.....: R\$ 50.389.314,11 - DCTF

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904497/2015-89

DARF.....: R\$ 175.366.844,52 (recolhido)

PGIM solicitado.....:R\$ 124.977.530,41

II) Valores Reconhecidos:

Valor IR a pagar calculado: R\$ 117.133.216,06

(-)Valor IR compensado.....: R\$ 28.000.000,00 - Dcomp 24043.59709

(=)Valor IR a pagar.....: R\$ 89.133.216,06

DARF.....: R\$ 175.366.844,52 (recolhido)

PGIM concedido:R\$ 86.233.628,46

Na manifestação de inconformidade a contribuinte não apresentou contrarrazões a glosa de parte do IRRF sobre pagamentos realizados ao exterior, continuando a considerar como IRPJ apurado o valor de R\$ 78.389.314,11. Confira-se:

II – DO DIREITO

3. A Manifestante, em 31/01/2012, efetuou o recolhimento do valor de R\$ 175.366.844,52 a título de IRPJ ajuste do ano base 2011 (doc. 4). Porém, ao realizar o preenchimento de sua DIPJ (doc. 5), identificou variações que reduziram a base de cálculo do tributo, conforme demonstrativo juntado à esta manifestação (doc. 6) e objeto de esclarecimentos fornecidos à fiscalização, conforme segue:

Esclarecimentos prestados a RFB através de carta resposta CRT-UAF — 29/2015, em 09/02/2015 (doc. 07) e CRT-UAF — 60/2015 (doc. 08).

DESCRIÇÃO	DEDUÇÃO ORIGINAL	DEDUÇÃO APOS REPROSSAMENTO	(-) VARIACÃO	REFERÊNCIA
DOAÇÕES LEI ROUANET LEI 8313 - ART. 18	-	2.118.763,00	2.118.763,00	A)
PROV. P/ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	289.296.054,46	-	- 289.296.054,46	B)
LUCROS DISPONIB. COLIG. CONTR. EXTERIOR LEI 9430/96	1.381.914.961,12	1.382.269.334,34	354.373,22	C)
AJUSTE TOTAL			- 286.822.918,24	

REFERÊNCIA A — O Itaú BBA havia deixado de adicionar as despesas com doações nos termos do art. 18 da Lei 8.313/91.

REFERÊNCIA B — Esclarecemos que houve a adição indevida da rubrica "Participação nos Lucros a Pagar" (R\$ 289.296.054,46) no ano-calendário de 2011.

REFERÊNCIA C — Informamos que a rubrica "Lucro Disponibilizado no Exterior" foi ajustada a fim de espelhar o lucro auferido no exterior disponibilizado pelas suas controladas informado nas fichas 34 e 35 da DIPJ.

Além disso, informamos que houve alteração nas seguintes deduções do IRPJ:

DESCRIÇÃO	DEDUÇÃO ORIGINAL	DEDUÇÃO APOS REPROSSAMENTO	(-) VARIACÃO	REFERÊNCIA
Deduções incentivo fiscal	4.502.180,95	4.139.609,35	362.571,60	E
IRRF	1.010.786,53	54.645.158,98	- 53.634.372,45	D

REFERÊNCIA E - Esclarecemos que houve ajuste quanto as deduções de incentivo fiscal.

REFERÊNCIA D - Informamos que na apuração original do IRPJ houve dedução a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte."

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904497/2015-89

4. Assim, logrou-se demonstrar que houve o recolhimento indevido e a maior do montante de R\$ 124.977.530,41, senão vejamos:

IRPJ apurado 2011	78.389.314,11
Compensação	(28.000.000,00)
IRPJ a pagar	50.389.314,11
Pagamento DARF	(175.366.844,52)
Pagamento Indevido ou a maior	(124.977.530,41)

5. Sendo o valor apurado de R\$ 78.389.314,11 quitado por meio de DARF (R\$ 175.366.844,52) e por compensação (R\$ 28.000.000,00), formalizada no PER/DCOMP n.º 24043.59709.180412.1.7.02-3900 (doc. 9), tem-se que o valor é suficiente para suportar a compensação não homologada.

6. Oportuno observar que a compensação formalizada por meio do PER/DCOMP n.º 24043.59709.180412.1.7.02-3900, que compõe o crédito ora indeferido, resulta de saldo negativo de IRPJ constituído no ano base de 2009 que fora parcialmente reconhecido e se encontra em discussão nos autos do processo administrativo 16327.903402/2014-29, ainda pendente de julgamento na DRJ (doc. 10).

7. Conforme consta, do valor compensado de R\$ 28.000.000,00, não foram reconhecidos apenas R\$ 8.027.095,83, que restaram em cobrança naquele processo, de forma que referido valor não pode ser exigido novamente, por caracterizar duplicidade.

8. Ademais, ao se constatar a inconsistência da DCTF (doc. 11) em relação à DIPJ, em 10/05/2013 a Manifestante retificou a DCTF, deixando evidenciada a constituição do crédito, conforme segue:

Situação	Original 22/05/2012	Retificadora 05/02/2013	Retificadora 10/05/2013
Dados do Débito			
Débito Apurado	103.042.830,91	103.042.830,91	78.389.314,11
Pagamento	103.042.830,91	103.042.830,91	50.389.314,11
Suspensão			
Outras Compensações			28.000.000,00
Comp. Pag. Indevido a Maior			
Soma dos Créditos Vinculados	103.042.830,91	103.042.830,91	78.389.314,11
Saldo a Pagar do Débito			
Dados do DARF			
Apuração	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2011
Código do Tributo	2390	2390	2390
Vencimento	31/01/2012	31/01/2012	31/01/2012
Valor de Principal	175.366.844,52	175.366.844,52	175.366.844,52
Valor de Multa	0,00	0,00	0,00
Valor de Juros	0,00	0,00	0,00
Valor Total do DARF	0,00	0,00	0,00
Valor Pago do Débito	103.042.830,91	103.042.830,91	50.389.314,11

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904497/2015-89

9. Por fim, destaca-se que o crédito discutido foi utilizado em outras compensações em análise na Receita Federal (docs. 12/14), sendo que aquela formalizada por meio do PER/DCOMP 35502.31674.040113.1.3.04-4086, já se encontra homologada, conforme consulta ao processamento do respectivo PER/DCOMP, emitida pela Receita Federal do Brasil (doc 12).

DESCRIÇÃO	Sellc	Principal	Juros	Total
Pagto. Indevido é Maior em jan/ 2012				124.977.530,40
Saldo atualizado em jan/13	8,28%	124.977.530,40	10.348.139,52	135.325.669,92
Compensação IRRF JCP - PERDCOMP 35502.31674.040113.1.3.04-4086 - homologada		(44.118.315,64)	(3.652.996,54)	(47.771.312,18)
Compensação COFINS dez/12 - PERDCOMP 40017.96977.170113.1.3.04-0502 - Análise		(26.308.915,20)	(2.178.378,18)	(28.487.293,38)
Compensação PIS dez/12 - PERDCOMP 40017.96977.170113.1.3.04-0502 - Análise		(4.275.198,80)	(353.986,46)	(4.629.185,26)
Saldo a Compensar		50.275.100,75	4.162.778,34	54.437.879,10
Saldo atualizado em fev/13	8,88%	50.275.100,75	4.464.428,95	54.739.529,70
Compensação COFINS Jan/13 - PERDCOMP 33831.15323.200213.1.3.04-7375 - Análise		(20.669.689,43)	(1.835.468,42)	(22.505.157,85)
Compensação PIS Jan/13 - PERDCOMP 33831.15323.200213.1.3.04-7375 - Análise		(3.358.824,53)	(298.263,62)	(3.657.088,15)
Saldo a Compensar		26.246.586,79	2.330.696,91	28.577.283,70
Saldo atualizado em out/13	13,88%	26.246.586,79	3.643.026,25	29.889.613,04
Compensação COFINS set/13 - PERDCOMP 22565.25968.171013.1.3.04-1045 - Análise		(8.769.505,93)	(1.217.207,42)	(9.986.713,35)
Compensação PIS set/13 - PERDCOMP 22565.25968.171013.1.3.04-1045 - Análise		(4.278.925,99)	(593.914,93)	(4.872.840,92)
Saldo a Compensar		13.198.154,87		

10. Assim, constata-se que o crédito é suficiente para quitar a compensação pretendida, devendo ser cassada a decisão proferida no mencionado despacho decisório.

A DRJ considerou que não houve a apresentação de argumentos da contribuinte contra a glosa de parte do IRRF sobre pagamentos realizados ao exterior, e por isso a DRJ manteve a decisão prolatada no despacho decisório:

9. Como se vê, a peça de defesa não traz nenhum elemento novo ou prova capaz de afastar as conclusões fiscais, não havendo motivo para reforma do Despacho Decisório contestado.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, mantendo-se a decisão exarada no despacho decisório de fls. 125.

No recurso voluntário, a contribuinte alegou que o IRRF tem origem nas operações de FINIMP, concedido diretamente pelo importador brasileiro, por uma unidade externa do Recorrente, na qual o exportador estrangeiro recebe a moeda estrangeira à vista e o importador brasileiro paga o valor de principal e juros a prazo ao agente financeiro.

A Recorrente aduz que o IRRF recolhido em seu próprio nome foi confirmado pela Receita Federal, e que a parte glosada do IRRF foi por ter sido recolhido por terceiros:

Embora no Decreto n.º 70.235/1972, em seu art. 16, inciso III, dispor que é ônus do interessado apresentar *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*, cabendo também ao interessado demonstrar as razões de insurgência e irrisignação quando da interposição da via recursal poderia ensejar o não conhecimento do recurso voluntário por ausência de apreciação pela instância julgadora *a quo* dos argumentos que a Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário, foi constatada a situação abaixo descrita que enseja o sobrestamento do julgamento do presente processo ou a juntada por conexão com outro processo. Explico.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.237 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904497/2015-89

A compensação analisada no presente processo e no processo 16327.720696/2017-06 utilizam o mesmo crédito.

De fato, a contribuinte utilizou o mesmo crédito nas DCOMPs abaixo (pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ajuste de IRPJ do ano-calendário 2011):

Data	PerDComp n.º	Fls.	Débitos	
			Código	Valor - R\$
04/01/13	35502.31674.040113.1.3.04-4086	127/131	5706	47.771.312,18
17/01/13	40017.96977.170113.1.3.04-0502	132/136	4574	4.629.185,26
			7987	28.487.293,88
20/02/13	33831.15323.200213.1.3.04-7375	137/141	4574	3.657.088,15
			7987	22.505.157,85
17/10/13	22565.25968.171013.1.3.04-1045	142/146	7987	9.986.713,35
			4574	4.872.840,92
17/10/16	17194.26723.171016.1.2.04-5568	147/149	Pedido de Retuição - R\$ 13.198.154,88	

O Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, art. 47, § 1º, inciso I. reconhece a existência de conexão entre os processos que discutem o mesmo crédito tributário.

Portanto, os dois processos devem ser julgados em conjunto, devendo ser juntados por conexão.

Assim, pelo fato do direito creditório discutido nos presentes autos e no processo 16327.720696/2017-06 ser exatamente o mesmo, e tendo em vista o princípio da verdade material, para não causar prejuízo à defesa, e considerando, ainda, que a justificativa e os documentos comprobatórios juntados naquele outro processo são mais robustos e coerentes, entendo que a decisão quanto ao direito creditório pleietado deve se basear nas justificativas e documentos comprobatórios presentes naquele processo.

Isso posto, entendendo que o presente processo deve ser juntado por conexão ao processo 16327.720696/2017-06 e seguir a mesma decisão que for prolatada naquela processo.

Conclusão

Pelo exposto voto em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para juntada por conexão dos presentes autos ao processo 16327.720696/2017-06.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama